AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.881 - SP (2018/0315088-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP291297
AGRAVADO	:	E DE L Z (MENOR)
REPR. POR	:	D R DE L Z
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E OUTRO(S) - SP310872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação cominatória, fundada na indevida interrupção do fornecimento do tratamento domiciliar (home care).
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CABESP – CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2018.

Ação: cominatória com pedido de tutela antecipada para restabelecimento da cobertura integral do tratamento domiciliar (home care), ajuizada por E DE L Z, representado por D R DE L Z, em face da agravante, fundada na indevida interrupção do fornecimento do tratamento domiciliar (home

care).

Sentença: julgou procedente a ação para tornar definitiva a tutela de urgência e condenar a agravante a autorizar e custear integralmente todo o tratamento médico (hospitalar e domiciliar), em regime de "home care", nos moldes da inicial, até o restabelecimento final do agravado.

Condenou a agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA QUE SE DESTINA À FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, A QUEM CABE A ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ATENDIMENTO "HOME CARE". EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA, TODAVIA, QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE TAIS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 355, I, e 369, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que seria necessária a realização de prova técnica para aferir a reais condições do agravado, qual tratamento deve ser disponibilizado e qual a sua periodicidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inocorrência de cerceamento de defesa e à suficiência das provas já produzidas,

exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 11% do valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 389) para 15%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora